



Agravo de Instrumento nº 0035331-47.2019.8.19.0204

DECISÃO

Preliminarmente, importa definir se a parte recorrente faz jus à gratuidade de justiça.

De saída, refira-se que a jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que não basta a mera declaração de hipossuficiência econômica. Ela deverá, necessariamente, ser coadjuvada por outros elementos que a corroborem, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto. Tal entendimento, aliás, tem respaldo no verbete sumular nº 39 do E. TJRJ, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Demais disso, sabe-se que o CPC exige dilação probatória sobre alegada hipossuficiência antes da decisão sobre a gratuidade de justiça, a teor de seu art. 99, §2º:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, foi determinada a intimação da parte requerente para que apresentasse os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, especificamente as últimas três declarações ao imposto de renda, os comprovantes de rendimentos e os extratos bancários, tendo a agravante se manifestado nos indexadores 1099/1134.

Todavia, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.



Agravo de Instrumento nº 0035331-47.2019.8.19.0204

Com efeito, a requerente é servidora pública da administração direta federal, tendo auferido o montante de R\$210.089,14 a título de rendimentos tributáveis no exercício de 2026, fato este incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

A corroborar, o contracheque referente a julho/2026, no qual consta remuneração bruta superior a R\$14.500,00, muito acima da média da população brasileira.

Ressalte-se que não foram demonstradas as despesas mensais da recorrente.

Daí o impedimento a que se reconheça a hipossuficiência financeira da parte, declaração que não foi coadjuvada por elemento fidedigno.

À conta de tais fundamentos, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça.

Venham as custas no prazo de 15 dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator